

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 022.930/2006-4

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Diretório Regional no Rio Grande do Norte do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/RN.

Recorrentes: Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo (CPF 000.840.004-06) e Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco (CPF 307.442.704-30).

Advogados: João Câncio Leite de Melo (OAB/RN 368-A) e Mariana Amaral de Melo (OAB/RN 4.878).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCELA DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco contra o acórdão 4.393/2009 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-os solidariamente ao recolhimento de débitos e aplicou-lhes multa em virtude de irregularidades na prestação de contas de recursos do Fundo Partidário transferidos ao Diretório Regional no Rio Grande do Norte do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB no exercício de 1997.

2. Transcrevo a instrução da Secretaria de Recursos – Serur com o histórico dos fatos processuais (fls. 22-30, anexo 4):

“2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN em desfavor de ex-dirigentes e tesoureiros do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em virtude da desaprovação da prestação de contas de recursos do Fundo Partidário, transferidos à agremiação política no exercício de 1997. Tendo em conta que a prestação de contas desses recursos ocorreu com documentação inadequada, esta Corte decidiu, no que interessa para a presente instrução:

“9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput e 23, inciso III da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas e condenar, solidariamente, os Srs. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco, ao pagamento das quantias especificadas na tabela a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas ali discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Partidário;

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
20,00	15/01/97
8,00	08/01/97
10,00	27/01/97
20,00	20/01/97

50,00	20/01/97
17,00	20/01/97
48,00	15/01/97
20,00	20/01/97
50,00	20/01/97
17,00	20/01/97
488,09	21/02/97
20,89	14/02/97
20,00	13/03/97
3,00	06/03/97
83,39	10/03/97
1.786,79	25/03/97
2.000,00	25/03/97
2.000,00	25/03/97
2.000,00	25/03/97
1.935,79	29/03/97
2.000,00	29/03/97
2.000,00	29/03/97
2.000,00	29/03/97
1.500,00	28/04/97
1.500,00	28/04/97
2.000,00	28/04/97
95,33	20/05/97
10,00	15/05/97
52,36	28/05/97
18,99	06/05/97
825,00	20/05/97
300,00	10/06/97
100,00	02/06/97
96,30	20/06/97
825,00	24/06/97
5.400,00	25/06/97
13,16	06/04/97
24,69	27/01/97

46,53	17/07/97
18,66	03/07/97
103,66	09/07/97
325,00	10/07/97
500,00	09/07/97
500,00	30/07/97
28,23	14/08/97
10,00	18/08/97
106,31	10/08/97
29,46	21/08/97
2,30	18/08/97
230,00	04/08/97
541,58	12/08/97
2.850,00	12/08/97
800,61	24/09/97
4,54	24/08/97
800,00	10/09/97
3,70	10/09/97
7,00	30/09/97
1.170,26	08/09/97
10,00	14/10/97
31,42	06/10/97
3,90	09/10/97
0,60	09/10/97
61,31	31/10/97
43,10	23/10/97
14,85	14/11/97
20,42	27/11/97
81,84	23/10/97
482,35	10/11/97
632,30	10/12/97
576,72	20/12/97

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que

comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma prevista na legislação em vigor;"

3. Como fundamento para a condenação, consta do Voto condutor do Acórdão recorrido, de maneira sintética, que:

"a prestação de contas dos recursos públicos federais tem previsão legal e constitucional, a teor do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967, e do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e que, ao deixar de comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos da União, configura-se a presunção legal de débito, ensejando-se o julgamento pela irregularidade das contas".

4. Inconformados, os Srs. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco interuseram recursos de reconsideração, cujas análises são feitas a seguir.

ADMISSIBILIDADE

5. Anui-se aos exames preliminares de admissibilidade realizados pela Serur (folha 20 do anexo 4 e folha 10 do anexo 5), ratificados pelo Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler em despacho de folha 12 do anexo 5, atribuindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 da decisão recorrida, eis que preenchidos os requisitos regulamentares cabíveis à espécie.

PRELIMINAR

Argumento apresentado pelos Srs. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco

Argumento

6. Os recorrentes alegam que tiveram seus direitos ao contraditório e à ampla defesa cerceados. Como fundamento, asserem que foi negado seu pedido de realização de diligência junto ao Banco do Brasil para que este informasse quem assinou os cheques referentes à movimentação financeira da conta do PSDB no período de 1/1/1997 a 22/12/1997. Esmiúçam dizendo que (1) a prova da exibição dos cheques não poderia ser feita por si, ante o sigilo que protege os depósitos bancários, sendo que somente esta Corte poderia determinar a realização da referida prova. Ainda a esse respeito, o Sr. Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco adita que (2) exigir do particular prova que o ordenamento jurídico lhe veda a produção (a) caracteriza conduta abusiva do Estado, retirando-lhe o mínimo substrato ético e viciando o ato com nulidade, bem como, (b) a um só tempo, ofende os princípios do devido processo legal e o da ampla defesa. O Sr. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo complementa considerando que: (3) o direito processual já não é mais concebido com o formalismo de outrora, admitindo-se que o julgador indefinida produção de prova apenas quando descabida ou totalmente desnecessária para esclarecimento dos fatos alegados; (4) jurisprudência do TJRN reconhece a necessidade de se propiciar direito à produção de provas aos litigantes quando a matéria fática for controvertida; (5) a realização da diligência pleiteada é fundamental para a obtenção da verdade real no processo, uma vez que, por ela, comprova-se que não praticou qualquer ato de gestão administrativa no Diretório Estadual do PSDB no RN. Concluem que o Acórdão condenatório deve ser tornado insubsistente por conta desse vício.

Análise

7. A jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara). Como mencionado no relatório que precedeu o voto condutor do Acórdão 2.257/2007-TCU-1ª Câmara, "o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa", pois ao recorrente, quando da citação, foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos.

7.1 Não se pode acolher que os recorrentes não puderam fazer prova consistente na cópia dos cheques em função de haver sigilo dos dados bancários. O artigo 1º da Lei Complementar 105/2001 é abrangente a ponto de albergar sob o manto do sigilo todas as operações bancárias, incluindo, portanto, os cheques usados para pagamentos. Para fins específicos do que disciplina, o artigo 5º, II, do mesmo normativo, é expresso em que pagamentos efetuados com cheques são operações financeiras e, portanto, sigilosos. Assim, como os pagamentos foram feitos pelo Diretório Estadual do PSDB/RN, e não pelas pessoas físicas dos recorrentes, poder-se-ia admitir, em primeiro momento, que a produção da prova documental lhes era vedada. No entanto, o artigo 1º, § 4º, da LC 105/2001, franqueia ao Judiciário a quebra desse sigilo para apuração de

ilícito. Assim, poderiam os ora recorrentes propor Ação de Exibição, calcada no artigo 844, I, do CPC, para terem a prova produzida.

7.2 Do exposto imediatamente acima, tem-se como descaracterizada conduta abusiva do Estado consistente na exigência de prova que não se pode produzir. A cópia dos cheques poderia ser obtida por meio de Ação de Exibição. Em miúdos, se tais cópias realmente são indispensáveis para a defesa dos ora recorrentes, e ainda que se considere tratar de exigência imperativa do Estado, este ofereceu meios para a satisfação do dever. Descabe falar, portanto, em ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

7.3 No caso dos autos, não houve indeferimento da produção probatória. Poderiam os recorrentes fazê-lo até a emissão do parecer conclusivo pelo titular da unidade técnica, nos termos do artigo 160, §§ 1º e 2º, do RITCU. Em verdade, ainda podem fazê-lo em grau recursal até a emissão de tal parecer pelo titular da Secretaria de Recursos. O que houve foi a negativa de o Tribunal produzir provas em favor dos ora recorrentes, com supedâneo nos fundamentos declinados no item 7 desta Instrução. Também não se verifica, sobre a matéria, qualquer excesso de formalismo.

7.4 Não é preciso recorrer a passagens jurisprudenciais para reconhecer o direito de fazer provas pelos litigantes. Tal decorre de forma cristalina da própria exegese do artigo 5º, LV, da CF/88. O que se tem em pauta não é negativa de direito de defesa aos ora recorrentes. Antes, está caracterizada a insistente busca de transferência do exercício desse direito para esta Corte. Como já visto, a jurisprudência consolidada não opera nesse sentido.

7.5 Se a referida prova é de produção fundamental para o deslinde do caso concreto, devem os titulares do seu ônus, os ora recorrentes, dele se desincumbir. No item 7.4, imediatamente acima, é narrada a recusa dos recorrentes em satisfazer essa situação processual. Outrossim, no item 7.1 desta Instrução, foi visto um meio adequado para tal satisfação. Assim, se a verdade material não está sendo buscada nesse processo, tal é o caso apenas com relação a conduta imputável somente aos ora recorrentes. Não podem, portanto, querer o benefício da própria torpeza.

8. Além de todo o exposto, não se verifica nos autos qualquer prova de que os recorrentes sequer tentaram buscar diretamente junto ao banco as cópias dos cheques. Assim, não se vê ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A preliminar, portanto, não pode ser acolhida.

Argumento apresentado pelo Sr. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo

Argumento

9. O recorrente alega que o relatório do TRE/RN não indicou as normas legais infringidas. Assevera que, no referido relatório, as normas indicadas foram apenas as tidas como infringidas e capazes de gerar a condenação, sem fazer qualquer menção às normas legalmente exigidas para validar a documentação comprobatória das despesas. Conclui que o Acórdão condenatório deve ser tornado insubsistente por conta desse vício

Análise

10. Assiste razão ao recorrente em que o relatório do TRE/RN (folhas 199/208 do volume 1) não indica quais foram as normas que deixaram de ser atendidas pela documentação apresentada. O mesmo se dá com o ofício de citação por meio do qual esta Corte chamou-o a se defender (folha 292 do volume 1). No entanto, não se pode, daí, concluir por haver caracterizado desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa. A responsabilidade pela prestação de contas do ora recorrente decorre de incluí-lo imperativamente na relação de responsáveis pelos recursos (artigo 6º, § 1º, da Resolução 19.786/1996 do TSE) - esse assunto está mais bem tratado nos itens 12 e 13 da presente Instrução. Na prestação de contas desses recursos, “as despesas realizadas devem estar acobertadas por documentação fiscal, na forma exigida legalmente”, como textualmente dispõe o artigo 3º, § 1º, alínea “c”, da referida Resolução. Ou seja, o exercício do cargo ocupado pelo recorrente pressupõe conhecimento da forma exigida pelo fisco na documentação comprobatória das despesas. Soma-se a isso que o artigo 3º da LICC estabelece que a alegação de desconhecimento da lei não justifica seu descumprimento. Em suma, não cabia ao TRE/RN ou a esta Corte informar ao recorrente qual é a forma que a lei exige para a documentação comprobatória da despesa. Tal conhecimento era pressuposto para o exercício do cargo e, portanto, dispensável de menção expressa para o exercício das prerrogativas do contraditório e da ampla defesa. Assim, não se pode acolher a preliminar.

MÉRITO

Argumento apresentado pelos Srs. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco

Argumento

11. Os recorrentes alegam que não praticaram qualquer ato de gestão administrativa no Diretório Estadual do PSDB no Rio Grande do Norte. Como fundamento, asserem que nunca emitiram qualquer cheque ou ordenaram qualquer despesa. A esse respeito, o Sr. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo adita que, à época, residia em Brasília/DF, pois estava no exercício do mandato de Senador da República, havendo impossibilidade física da prática dos atos por que foi condenado. Adita que, tal como previsto na Lei, a emissão de cheques é ato de responsabilidade pessoal do sacador assinante. O Sr. Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco, por sua vez, afirma ter sido eleito para o cargo de tesoureiro, mas nunca tê-lo assumido. Entende que tal configura violação ao princípio da intransmissibilidade da pena (artigo 5º, XLV das CF/88). Concluem que não há conduta que tenham praticado acerca da qual lhes possa ser imputada responsabilidade pelos fundamentos do Acórdão condenatório.

Análise

12. A gestão dos recursos públicos e, sobretudo, a responsabilidade por ela não se confundem com a mera prática dos atos materiais por que se dá a circulação desses recursos. Não é demais lembrar que a redação do parágrafo único do artigo 70 da CF/88 busca ser tão abrangente quanto possível, às vezes até redundante. O espírito por trás dessa técnica legislativa é o de não eximir de responsabilidade qualquer um que possa ser considerado responsável pelos recursos como decorrência de quaisquer medidas juridicamente aceitas. Tal fica marcado, a toda evidência, pelo emprego da expressão “assuma obrigações de natureza pecuniária em nome da União”. Assim, a mera assunção de cargo pode ser suficiente para incumbir seu ocupante da responsabilidade por sua gestão. Para tanto, basta uma cadeia regulamentar bem constituída atribuindo essa responsabilidade ao agente ocupante do cargo. No caso de os recursos terem sido empregados de maneira indevida pelos executores dos atos materiais, devem os responsáveis buscar no ordenamento jurídico uma excludente de sua responsabilidade pelos atos irregulares ou antieconômicos. Não o fazendo, a responsabilidade deve ser a si imputada.

13. A resolução 19.768/1996 do TSE, cuidando justamente da prestação de contas dos recursos do fundo partidário, dispôs, em seu artigo 6º, § 1º, que o tesoureiro e o Presidente do partido estão vinculados em caráter mandatório à responsabilidade pela gestão dos recursos do fundo partidário. Independentemente de quem haja praticado os atos materiais para dar destinação aos recursos públicos, os ocupantes desses dois cargos (no caso, os ora recorrentes) deveriam fazer a boa evidência de como se deu a gestão dos recursos por que se responsabilizaram. No caso concreto, essa evidência foi feita com documentos eleitos pelo ordenamento jurídico como inidôneos para tanto. Em momento algum os ora recorrentes buscaram mostrar bom emprego dos recursos ou justificativas para esse emprego estar respaldado em insuficiente material probatório. Não sendo os ora recorrentes quem efetivamente praticaram os atos materiais para destinação dos recursos, deveriam aqueles cuidar para que esses o fizessem em conformidade com os parâmetros cabíveis. Isso porque a destinação em si e as obrigações acessórias a ela eram de responsabilidade dos ora recorrentes. Em particular, no que interessa ao caso concreto, deveriam se assegurar de que as despesas realizadas fossem acompanhadas de documentos com as formalidades exigidas pela legislação fiscal. Tal não se extrai dos autos. Assim, a responsabilidade decorrente da parcimoniosa prestação de contas deve ser imputada aos ora recorrentes.

14. O fato de residir em Brasília não isenta o recorrente de sua responsabilidade. Com efeito, deveria acompanhar a gestão dos recursos onde quer que estivesse, orientando quem efetivamente praticava os atos de despesa a obter a documentação exigível. Assim, conquanto a residência em Brasília afastaria a responsabilidade decorrente da prática dos atos materiais de despesa, não descaracteriza a responsabilidade pela orientação de como esses atos deveriam ser praticados. Também não procede que a responsabilidade pelo título de crédito é de seu emitente. Embora isso possa ser cabível para a seara empresarial, a disposição é derogada pela responsabilidade estabelecida na Resolução 19.768/1996 do TSE. Isso porque mais específica para a gestão dos recursos do fundo partidário do que a legislação cambiária.

15. A alegação de nunca ter assumido o cargo de tesoureiro não está respaldada em elementos de convicção que se possam extrair dos autos. Antes, consta da folha 166 do volume principal certidão da lavra do TRE/RN segundo a qual o Sr. Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco foi tesoureiro do Diretório Regional do PSDB por quase todo o exercício de 1997, consoante dados extraídos de arquivos daquele Tribunal. Essa certidão, conquanto ato administrativo, goza de presunção de veracidade. O ora recorrente não oferece elementos para elidir tal presunção. Assim, tem-se que não é aceitável sua alegação de não ter assumido o cargo.

16. Por todo o exposto, verifica-se que os recorrentes eram responsáveis pela gestão dos recursos do fundo partidário, bem como pela respectiva prestação de contas. Isso, mesmo embora não tenham praticado os atos

materiais de realização da despesa. Atuaram, no mínimo, com culpa in vigilando por permitir que os efetivos executores da despesa de sua responsabilidade as realizassem sem observância das exigências do ordenamento jurídico. Tal configura omissão característica de conduta suficiente para lhes imputar responsabilidade. Assim, não há qualquer transmissão de pena. O argumento não pode ser acolhido.

Argumentos apresentado pelo Sr. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo

Argumento

17. O recorrente alega que é falsa a afirmação de que não se pode vislumbrar sua boa-fé. Como fundamento, asseve que a responsabilidade em sede administrativa é subjetiva, e que não se pode haver responsabilização apenas em função do cargo ocupado. Vai além, e sustenta que a responsabilidade a incidir sobre o agente público pressupõe conduta dolosa sua, não bastando a simples culpa. Acrescenta que eventual responsabilidade subsidiária calcada em simples culpa dependeria da relação de causa e efeito entre a atitude do gestor e a irregularidade cometida, relação que reputa não ser significativa no caso em exame. Conclui que a alegação de ter sido oportunizada a regularização (em relação à Resolução 19.768/1996 do TSE) da prestação de contas reprovada não é bastante para sustentar que houve o elemento volitivo necessário para a caracterização de sua responsabilidade pelo ilícito.

Análise

18. A jurisprudência desta Corte é pacífica em que o elemento subjetivo para caracterização de responsabilidade é a culpa em sentido estrito, ainda que não haja dolo. Este é exigível apenas em sede penal e, mesmo assim, não para todos os crimes. Quanto às esferas civis e administrativas, de que aqui se trata, basta a culpa em sentido estrito. Esta é plenamente caracterizada pelo fato de ter sido dada oportunidade aos recorrentes para evidenciar o correto emprego dos recursos do fundo partidário conjugado com o fato de que não aproveitaram tal oportunidade para fazer a demonstração. Isto é, souberam da existência da irregularidade e nada fizeram para a elidir. Para caracterização da culpa em sentido estrito, basta o descumprimento (omissivo ou comissivo) de uma norma de cuidado exigível do homem médio. No caso, os recorrentes foram omissos em cumprir norma consagrada no ordenamento jurídico em diploma formal (Resolução do TSE) - muito mais forte, portanto, do que uma simples norma de cuidado. Trata-se, ainda, de descumprimento consciente, haja vista ter sido oferecida chance para a regularização da prestação de contas. Presente, portanto, o elemento anímico necessário para a configuração da responsabilidade.

Argumento

19. O recorrente alega que não houve falta de prestação de contas ou desvio de dinheiro, mas apenas prestação de contas calcada em documentação que não satisfaz as exigências legais, o que não pode ensejar qualquer responsabilização.

Análise

20. Essa circunstância foi considerada na condenação. Com efeito, não foi o total dos recursos recebidos para compor o fundo partidário que foram considerados irregulares. Desse montante, extraiu-se, para fins de condenação, apenas aqueles não respaldados por documentos comprobatórios com as características eleitas como necessárias pelo ordenamento jurídico. Essa falha na documentação não é mera formalidade. Havendo disposição expressa sobre o que deve ser contido pelo documento comprobatório, este deve ostentar as características estabelecidas por essas disposições. Não o fazendo, afronta a ordem jurídica como ato possivelmente fraudulento, o que não se pode admitir. Assim, fazer prova sem as características devidas é o mesmo que não o fazer. Aplica-se, portanto, ao que não foi devidamente comprovado, as consequências jurídicas da omissão na prestação de contas. Tal foi a solução adotada pela deliberação recorrida.

Argumento apresentado pelos Sr. Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco

Argumento

21. O recorrente insurge-se contra o fato de a condenação ter sido calcada em vetusta decisão do STF, de 1983, acerca do ônus da prova em matéria de direito financeiro.

Análise

22. A tese sobre o ônus da prova em direito financeiro não mudou com a nova ordem constitucional. Ainda que seja antiga, é vigente. Aquele a quem incumbe a responsabilidade pela gestão dos recursos deve fazer prova de que foram bem empregados. Tal foi visto com suficiente detalhamento no item 7 desta Instrução, dispensando análise mais pormenorizada neste momento.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, encaminha-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos presentes recursos de reconsideração, com fundamento nos artigos 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo as disposições do Acórdão 4.393/2009 - 2ª Câmara tais quais originalmente exaradas;

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida aos Srs. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.”

3. O dirigente da unidade técnica manifestou-se de acordo com a proposta do auditor.

4. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a Serur, nos seguintes termos (fls. 32/33, anexo 4):

“ (...)

A Serur propõe conhecer dos recursos, negando-lhes provimento, para manter a deliberação recorrida.

Anuo, desde logo, com as conclusões da unidade técnica especializada. Faça, todavia, os seguintes acréscimos à instrução.

Reafirmo, no que se refere à preliminar aventada, que o TCU não ofereceu qualquer obstáculo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, como alegam os recorrentes. Apenas deixou de acolher o pedido para que o próprio Tribunal produzisse provas a favor dos recorrentes, sem impedir, evidentemente, que os interessados viessem a buscar os elementos às suas defesas, como consectário do princípio de que compete ao gestor a comprovação do adequado uso dos recursos públicos.

A alegação de que o sigilo bancário impossibilitaria a produção de prova por parte dos interessados também não pode ser acolhida. É pacífico o entendimento de que o sigilo previsto na Lei Complementar nº 105/2001 não pode ser arguido em face do titular da conta bancária. Consequentemente, estando a conta bancária, em que são depositados os recursos do Fundo Partidário, em nome do Diretório Regional do partido político, o presidente da agremiação no estado e seu tesoureiro deverão ter, inexoravelmente, acesso às informações acerca da movimentação financeira do partido que dirigem.

Os recorrentes, a propósito, em nenhum momento trouxeram aos autos qualquer notícia acerca de negativa de atendimento à solicitação de acesso às informações bancárias requeridas por eles. Não há sequer conhecimento de pleito nesse sentido formulado à instituição financeira por parte dos interessados.

É indene de dúvida, ademais, que o Presidente e o Tesoureiro de Partido Político são os responsáveis pela administração dos recursos advindos do Fundo Partidário, por expressa e específica previsão normativa, consoante o art. 6º, inc. I c/c o seu §1º, da Resolução TSE nº 19.768/1996:

“Art. 6º A Direção Nacional, Estadual e Municipal do partido apresentará à Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 2º desta Resolução, prestação de contas composta pelas seguintes peças:

I - relação dos agentes responsáveis;

(...)

§ 1º A relação de que trata o inciso I deste artigo deverá conter o nome do Presidente do partido e do Tesoureiro, bem como dos seus respectivos substitutos, com indicação do CPF, endereço e o período de efetiva gestão.”

Assim, entendo ser irrelevante o argumento apresentado pelo presidente à época, de que por morar em Brasília, em função de exercer o cargo de Senador da República, não poderia ser responsabilizado pela não comprovação das despesas constantes da prestação de contas dos recursos do fundo partidário. Ora, se lhe era possível presidir o partido no estado federado morando em Brasília, por que não poderia gerir os recursos do Fundo Partidário à distância?

Já o Sr. Petrônio Tinoco não fez prova alguma de que não teria assumido o cargo de tesoureiro a desqualificar a certidão do TRE-RN que atesta esse fato.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta apresentada pela Secretaria de Recursos, às fl. 31 do Anexo 4, no sentido de conhecer dos recursos para negar-lhes provimento.”

5. Enquanto o processo aguardava apreciação por parte desta relatora, os recorrentes apresentaram a documentação de fls. 34-77 do anexo 4, a qual foi encaminhada à Serur, para análise, antes da decisão de mérito.

6. A unidade instrutiva, em pareceres concordantes, opinou pelo não provimento do recurso, conforme segue (fls. 79-:

“2. Após o regular desenvolvimento do processo, esta Corte decidiu, exarando o Acórdão 4.393/2009 - TCU - 2ª Câmara no que interessa à presente instrução, condenar os Srs. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco ao pagamento de débito e multa em razão da falta de comprovação da correta aplicação de recursos recebidos da União provenientes do fundo partidário.

3. Os Srs. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco interpuseram recurso de reconsideração contra a referida decisão, os quais receberam a análise de fls. 22-30, anexo 4, e parecer do MPTCU a fls. 32-33. Os recorrentes apresentaram novos elementos (fls. 35-60, anexo 4, e fls. 14-30 e 31-57, anexo 5), cuja análise é feita a seguir.

EXAME TÉCNICO

Argumento

4. Os recorrentes trazem diversos documentos com as seguintes naturezas: petições para juntada de documentos (fls. 35, anexo 4, 14-15, 24-24v e 31-32, anexo 5); documentos sobre processo judicial de exibição de documentos (fls. 36-37, anexo 4, 16-17,19, 25v-26 e 33-43, anexo 5); cópias de cheques (fls. 39-60, anexo 4, 20-23 e 27-30, anexo 5); substabelecimento de procuração (fls. 65, anexo 4 e 25 anexo 5); informações de conta corrente (fls. 44 e 56-57, anexo 5); e extrato bancário (fls. 45-55, anexo 5). Com isso, pretendem fazer prova de que não movimentaram a conta corrente do diretório por não terem assinado cheques. Entendem que, sendo esse o caso, não possuem qualquer responsabilidade pela gestão dos recursos provenientes do fundo partidário.

Análise

5. O argumento não é procedente. Como enfatizado nos itens 12 e 13 de instrução constante destes autos (fls. 27-28, anexo 4), a responsabilidade dos ora recorrentes pela prestação de contas do diretório partidário decorre de expressa disposição da Resolução/TSE 19.768/1996. Esse entendimento, ainda, foi expresso no parecer do Ministério Público junto a esta Corte (fls. 32-33, anexo 4). A jurisprudência deste Tribunal é pacífica em que a assinatura de documentos vincula o signatário à responsabilidade pelos atos assinados (Acórdão 566/2008 - TCU - 1ª Câmara, Acórdão 4.318/2008 - TCU - 1ª Câmara, Acórdão 344/2009 - TCU - Plenário). No entanto, não se pode concluir pela recíproca, qual seja, a tese de que apenas quem assina os atos de gestão dos recursos públicos é responsável pela prestação de contas. Assinar cheques é diferente de prestar contas. Esta última atividade deve levar em conta a primeira, mas não pode ser vista como restrita a ela. A prestação de contas é a consolidação de todos os documentos relativos ao modo como foram empregados os recursos públicos. Portanto, é muito mais abrangente do que a assinatura de cheques, que apenas serve para movimentar materialmente os recursos a respeito dos quais deverá haver prestação de contas. Enquanto responsáveis pela prestação de contas dos recursos oriundos do fundo partidário, os ora recorrentes deveriam cuidar para que os documentos que comprovassem as despesas fossem idôneos para tanto, o que, como bem consta da decisão recorrida, não ocorreu. Assim, a competência que lhes é atribuída extrapola a mera assinatura de cheques. Como não se desincumbiram dela apropriadamente, devem ser condenados pelas irregularidades constatadas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

6. Deve-se destacar que os documentos juntados ao anexo 4 dizem respeito ao Sr. José Ferreira de Melo Neto, enquanto o recorrente desse anexo é o Sr. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo. Não há nos autos elementos suficientes para estabelecer a relação entre os dois nomes. No entanto, como os documentos trazidos não são capazes de alterar a decisão recorrida, a falta de clareza sobre essa relação não tem repercussões relevantes para a análise ora empreendida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, encaminham-se os autos à consideração superior mantendo-se a proposta de fl. 30, anexo 4.”

7. Na sequência, o MPTCU também se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (fls. 84, anexo 4).

É o relatório.